



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2019

PROCESSO Nº 16303/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de 2019, às 10h00, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações para proceder a análise do Pedido de Esclarecimento enviado por e-mail à Seção de Licitações pela empresa **DATEC ENGENHARIA** para o certame em epígrafe.

RESPOSTA

Em atenção ao questionamento abaixo, esta Administração o entende equivocado, senão vejamos as Súmulas do TCE - SP, transcritas:

SÚMULA Nº 27 - Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.

Esta súmula esclarece que não é proibido, ou seja, é permitido ao edital exigir cumulativamente tanto a caução para participação no certame, prevista no inc. III do art. 31 (limitada a 1% do valor estimado para a contratação) quanto determinado capital mínimo, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 31 da lei, limitado a 10% do valor estimado para o futuro contrato.

Caso ambas essas exigências se contenham dentro dos limites máximos fixados na lei, acima mencionados, ambas podem ser formuladas no edital ao mesmo tempo, de modo que o licitante precisará para habilitar-se atender a ambas, e se não o fizer quanto a pelo menos uma será ipso facto inabilitado.

Nada existe de abusivo na cumulação das exigências, que constituem legítimas demonstrações de capacidade econômica – porém desde que o objeto da licitação, pelo seu porte e natureza comportem uma tal exigência.

SÚMULA Nº 37 - Em procedimento licitatório para a contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses.

O Tribunal dá uma orientação jurisprudencial sobre o que entende ser a base adequada de cálculo para a fixação, nos editais de licitação, do capital social mínimo do licitante, ou do seu patrimônio líquido mínimo, na fase de habilitação.

O ente público precisa anexar ao edital o orçamento que estima para o serviço continuado, e sobre esse orçamento - que nas propostas pode se confirmar exata ou aproximadamente, ou pode não se confirmar - pode exigir para a habilitação a demonstração de capital líquido mínimo, ou de patrimônio líquido, em um percentual máximo de 10 % (dez por cento), conforme o § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

O que reza a súmula é que o período a ser considerado pela Administração para, com base no seu orçamento, estabelecer aquele percentual é o de um ano.

Portanto, não há qualquer restrição ou infringência à legislação vigente nas regras do Edital.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

Roberto C. Rossato
Presidente

Fernando J. A. de Campos
Membro

Guilherme Romano Alves
Membro